TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1007182-49.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Expurgos Inflacionários / Planos

Econômicos

Exequente: Maria Helena Pagano
Executado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por MARIA HELENA PAGANO em face de BANCO DO BRASIL S/A (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Requereu a concessão da gratuidade e a tramitação prioritária do feito. Requereu ainda, o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n. 15.003.446-6, referente ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 16/48.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo, bem como a tramitação prioritária, nos termos da Lei 10.741/03 (fl. 49).

Citado (fl. 88), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 90/112) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 89). Juntou documentos às fls. 113/142.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 146/151.

Feito saneado às fls. 159/160.

Cálculo de liquidação às fls. 164/169.

Manifestação sobre o laudo às fls. 173/174 pela exequente.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 176), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Instada a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 185), a exequente se manifestou às fls. 188/189 e trouxe documentos às fls. 190/195.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. Discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

judicial. Já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 159/160.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 164/169, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

A exequente manifestou sua concordância com o valor apurado (fls. 173/174) e, em que se pese a inércia do executado (fl. 175), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais, que aliás restaram irrecorridas.

Friso apenas que é incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Assim, o valor dos honorários advocatícios (R\$1.407,14) indicado no laudo pericial (fl. 169) não é devido e deverá ser subtraído do cálculo.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 164/169, observando-se a não incidência dos honorários advocatícios e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo à fl.89 no valor de R\$ 14.077,38, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa e arquive-se definitivamente.

P.I.

São Carlos, 03 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA